



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER N° 14011902

DA: PROCURADORIA PMGN  
PARA: CPL/PMGN

Assunto: Análise Jurídica Dispensa de Licitação 7/2019-030105 - Locação de Imóvel

### PARECER JURÍDICO

*Ementa: Locação de imóvel para funcionamento de órgão público. Cumprimento de exigências do art. 26, Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores. Dispensa de licitação lícita, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei de Licitações.*

Versa o presente Parecer sobre a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de apoio para pacientes do TFD, localizado na Capital do Estado, Belém, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Garrafão do Norte.

Depreende-se dos autos que há pedido de solicitação de despesa para execução do objeto, com a devida descrição do mesmo. Consta também o despacho do setor competente, o qual informa à previsão de despesa orçamentaria para o exercício 2019.

Quanto ao procedimento, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções de contratação direta, estando as possíveis causas elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído com elementos que apontem a razão de escolha do objeto e justificativa de preço.

Compulsando o presente processo, verificamos o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações, constando dos autos laudo de avaliação do imóvel expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, bem como justificativa constante da solicitação sobre a necessidade de locação, sobretudo porque o município não possui imóvel próprio disponível para acolher os pacientes do TFD que se deslocam até a Capital do Estado.

Ressaltamos que como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço desembolsado pela administração.



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Resta ainda a ratificação e publicação nos meios de costume do Município, nos moldes do caput do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, e se abstendo obviamente da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, opinamos pela legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 14 de janeiro de 2019.

**Jacob Alves de Oliveira**  
Procurador do Município  
Decreto 030/2017